



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10380.007061/2003-85  
**Recurso n°** 136.675 Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-00.143 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2009  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Fortaleza - CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS. O auto de infração deverá conter obrigatoriamente todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto n° 70.235/72, mormente a indicação da motivação que lhe deu origem, arrimada em fatos verídicos e comprovados, sob pena de padecer de nulidade insanável.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar nulo o auto de infração *ab initio*. Ausente momentaneamente o conselheiro Caio Marcos Cândido, pelo quê o julgamento foi presidido pela conselheira Maria Teresa Martínez López.

  
MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

Presidente Substituta

  
MARIA CRISTINA ROZA/DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, CE.

Os autos tratam de auto de infração de PIS, lavrado contra a filial 004 da empresa acima identificada e, por bem descrever os fatos reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado Auto de Infração referente à Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, concernente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, fls. 68/72, relativo ao primeiro e quarto trimestres do anocalendarário de 1998, para formalização e cobrança dos créditos tributários nele estipulado, no valor total de R\$ [...], incluindo encargos legais.*

*2.A exigência decorre da seguinte infração: Falta de recolhimento ou pagamento da Cofins em face da não comprovação do processo judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e de pagamentos vinculados na DCTF, conforme demonstrativos próprios: Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados e Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fls. 69/72), verificando-se que o contribuinte deixou de recolher a contribuição sob tal rubrica no prazo regulamentar, sujeitando-se, portanto, ao gravame consignado no referido instrumento de autuação.*

*3.Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 07/08/2003 (AR às fls. 67), o contribuinte, em 20/08/2003, apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/02, alegando, em síntese, que:*

*“(…)*

*O Auto de Infração nº 0003922 COFINS/1998, no valor total de R\$ 70.878,43 (setenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), foi lavrado em decorrência da infração "Proc jud de outro CNPJ", consoante se infere do "Anexo I DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS".*

*Cumpre esclarecer que os Processos Judiciais nº 97.00118754 e o de nº 98.0023024-6, informados na DCTF, tiveram como uma das partes a empresa GERARDO BASTOS S/A PNEUS E PEÇAS, que teve sua razão social alterada para "GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA", continuando com o mesmo*



*CNPJ, consoante se verifica pelo aditivo ao contrato social em anexo.*

*Desta forma, a infração apontada no auto de infração não procede, uma vez que o impugnante é parte tanto do Processo Judicial nº 97.00118754 como no de nº 98.0023024-6, tendo a empresa demandante sofrido apenas alteração de sua razão social, entretanto permanecendo com o mesmo CNPJ.*

*Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 0003922 COFINS/1998."*

Analisando as razões de impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de dar provimento parcial para excluir a multa de ofício, nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA: AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*No lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, quando o contribuinte efetuou a propositura de ação judicial contra o Fisco, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, não cabe, por disposição expressa de lei, somente a multa de ofício. Os juros de mora, porém, são devidos, porquanto integram, como acessórios do principal, o crédito tributário lançado.*

*AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.*

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Cientificado da decisão em 09/06/2006 o interessado apresentou em 07/07/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando seus argumentos ao alegar que a compensação foi



realizada com base na liminar concedida na ação cautelar, sendo que a sentença proferida na ação ordinária competente transitou em julgado. Cita precedentes dos Tribunais Superiores.

Alfim requer seja julgado improcedente o auto de infração e reconhecimento da validade das compensações, ultimadas nas respectivas DCTF. Alternativamente requer se aplique o art. 171 do CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A ocorrência (fl. 70/71) que motivou a autuação por “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 69), está descrita como “*proc jud de outro CNPJ*”. Ou seja, a motivação foi a não comprovação da condição de parte autora no processo judicial nº 97.11875-4, citado nas DCTF apresentadas, nas quais a recorrente declarou: “*comp c/ DARF c/ Proc Jud*” (fl.70) e “*Comp s/ DARF – Outros – PJU*” (fl. 71)..

A recorrente demonstra a improcedência do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração eletrônico pela apresentação de peças do processo judicial comprovando a efetividade da impetração da ação cautelar e da ação ordinária, como litisconsorte ativa, cuja matéria refere-se ao reconhecimento do recolhimento indevido do Finsocial e reconhecimento do direito de compensar com a Cofins (fl. 46), bem como recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido e reconhecimento do direito de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fl. 147).

Havendo DCTF, regularmente apresentada, contendo os créditos tributários confessados, inclusive com a expressa citação de processo judicial que suspendeu a exigibilidade dos mesmos, não há falar em lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, uma vez que a mesma se encontra extinta, pela ruptura de seu curso em razão da confissão do débito e a prescrição não se iniciou em face de sua interrupção por força da ordem judicial.

Assim, o auto de infração desprestigia o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especificamente no inciso IV que determina que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Ora, arrimado que foi o auto de infração no fato de a compensação, apontada na DCTF, haver se realizado com base em processo judicial não comprovado, o que não é verdadeiro, de vez que do processo foi indicado pela recorrente e sua existência foi confirmada, tratando da matéria objeto dos autos, resta inverídica a motivação ou não infringida qualquer disposição legal citada nos autos.

O crédito tributário encontra-se declarado em DCTF, a qual constitui confissão irretratável de débito. A compensação nela apontada, que dá suporte à pretensa extinção do crédito tributário, encontrava-se *sub judice*. Portanto, ao término da ação judicial sendo a sentença desfavorável à recorrente caberá ao fisco unicamente exigir, de imediato, o crédito tributário confessado na DCTF ou inscrevê-las na Dívida Ativa da união, em caso de

resistência do devedor. Caso contrário, como consta da sentença anexada aos autos, sendo a sentença favorável, restará homologada a compensação e extinto o crédito tributário confessado.

No âmbito dos presentes autos, restou provado que a ocorrência que fundamentou o auto de infração está dissociada da verdade dos fatos em razão da existência do processo judicial informado na DCTF.

Em razão do exposto, voto por anular o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.

  
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA